

LEI Nº551, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

EMENTA: Estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, com instituição de Carreira Funcional, dos Servidores Públicos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Araçoiaba/PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Araçoiaba, e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins mister.

**TÍTULO II
Capítulo I – Dos conceitos Básicos**

Art. 2º Considera-se para fins desta Lei:

I – Servidor Público: É a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas, com Regime Jurídico Estatutário e integrantes da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas com personalidade de Direito Público;



II - Cargo Público: É o que possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades comedidas nos termos e na forma estabelecida em lei;

III - Referência: É a unidade básica da grade de vencimentos do Plano de Cargos e Carreiras, cada referência corresponde a um determinado vencimento distinto;

IV - Classe: Subdivisão dos cargos em sentido de carreira, levando em consideração o grau de escolaridade;

V - Carreira: É o conjunto de classes do cargo, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de complexidade, dos pré-requisitos, oferecendo possibilidade aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de se desenvolverem funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a nível hierarquicamente superior, dentro da estrutura de classes, com alteração de uma referência para outra, dentro da mesma classe, ou de uma classe para a imediatamente superior;

VI - Quadro de Pessoal: É o conjunto de cargos integrantes do Poder Executivo Municipal;

Art. 3º Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO SERVIDOR

Capítulo I - Do Provimento

Art. 4º O ingresso na carreira de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será por Processo Seletivo Público de provas ou Concurso Público de provas e títulos e dar-se-á na classe e padrões iniciais dos cargos, atendidos os requisitos constantes nesta Lei, conforme dispuser o Edital.

Capítulo II

Da Movimentação da Carreira

Art. 5º A movimentação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

Seção I - Da Progressão Por Tempo de Serviço

Art. 6º Progressão por tempo de serviço é a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma referência para outra superior, dentro da mesma classe em que se encontra, com acréscimo de 3% (três por cento) sobre o vencimento correspondente a respectiva referência, observando as seguintes condições:

I - Houver completado 03 (três) anos de efetivo exercício na referência, período em que não são admitidas mais de 05 (cinco) faltas injustificadas;

II - Não houver sofrido no período pena disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

III - Ter cumprido o Estágio Probatório;

§1º - O tempo em que o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araçoiaba/PE;

§2º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte a aquele que houver completado o período anterior;

§3º - A Administração concede a Progressão Horizontal a cada 03 (três) anos, sempre no mês em que o servidor ingressou no serviço público, observando condições estabelecidas nos incisos I a II deste artigo;

§4º - Os percentuais de progressão indicados no caput incidirão de forma cumulativa sobre as respectivas referências, utilizando como base de cálculo os vencimentos indicados em cada referência.

Seção II Da Progressão Vertical

Art. 7º A Progressão Vertical é a passagem dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Edcmias de uma classe para outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos na mudança de Classe I para Classe II e de 17% (dezesete por cento) de Classe II para a Classe III, e 22% (vinte e dois por cento) da Classe III, para a Classe IV, sobre os seus vencimentos, na mudança para as demais Classes, não incidindo de forma cumulativa tais percentuais, mas sim substitutivas.

I - Atender os pré-requisitos constantes dos Anexos I e II desta Lei;

II - Não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos, nos últimos 05 (cinco) anos que antecederem à Progressão Vertical;

III - Ter cumprido o Estágio Probatório;

§1º - A Progressão Vertical é requerida nos meses de janeiro e agosto subsequentes à entrada em vigor desta Lei, estabelecendo o prazo de no máximo 60 dias entre o requerimento e a concessão;

§2º - Será feito escalonamento da seguinte forma:

I - Serão considerados para fins de progressões no presente plano, a partir do ano de 2025, todos os cursos técnicos dos servidores ACS e ACE relacionados com a área de saúde;

II - Serão considerados no ano de 2026 todos os cursos de graduação dos servidores ACS e ACE;

III - Em 2027, serão considerados para fins de progressão os cursos de especialização tais como (pós-graduação, mestrados e doutorados).

Cápítulo III Da Remuneração

Seção I - Do Vencimento

Art. 8º A remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias efetivos corresponde ao vencimento que é de acordo com a Classe e a Referência em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a primeira referência da classe inicial, que corresponderá ao Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, nos termos do Art. 9º-A, caput da Lei Federal nº 11.350/2006 e da Lei Municipal nº 480, de Julho de 2022.

Seção II Das Vantagens

Art. 9º Além do vencimento, os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias podem receber as seguintes vantagens:

- I - Gratificações;
- II - Adicionais;
- III - Das indenizações

§1º - As atividades dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias são insalubres e os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos, recaindo sobre os

cargos dos mesmos o grau médio de 20% (vinte por cento).

§2º - As vantagens sempre incidirão na primeira referência da classe inicial, que corresponderá ao Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

Capítulo IV Da Jornada de Trabalho

Art. 10 A duração normal do trabalho para o servidor Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias será de 40 (quarenta) horas semanais.

Capítulo V Do Enquadramento

Art. 11 Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias das condições em que se encontra legalmente para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que se rege por suas disposições e se integra ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito, sendo feito imediatamente após a publicação desta lei.

Art. 12 O enquadramento dos Servidores Públicos Municipais de que trata esta Lei, a partir da sua vigência obrigatoriamente terá que vigorar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 Aos inativos e pensionistas são assegurados os direitos previstos na Constituição da República, bem assim, no que couber, o prev isto na legislação previdenciária de regência.

Art. 14 Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme determina a Constituição da República e do Estado de Pernambuco, bem assim, da Lei Orgânica do Município de Araçoiaba/PE.

Art. 15 Ao servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "ex officio".

TÍTULO IV Das Disposições Gerais e Finais

Art. 16 Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados



na presente Lei, e na Lei Municipal de criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e aproveitamento de pessoal, considerando revogadas todas as demais normas em sentido contrárias.

Art. 17 Aos servidores ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado de Pernambuco, Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 18 Fica estabelecido que as progressões por tempo de serviços e de classe serão exclusivas da presente Lei, substituído as estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais, evitando o bizen idem, respeitando o direito adquirido de cada servidor de que trata esta lei.

Art. 19 Conforme exigência Constitucional, fica assegurado que 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo público ofertado em Edital para Processo Seletivo Público de Provas ou Concurso Público de Provas e Títulos são reservadas a Portadores de Deficiência, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para desempenho das funções.

Art. 20 O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias que estiver em efetivo exercício terá direito a todas as progressões, vertical e horizontal, tal qual os agentes que estiverem na ativa.

Parágrafo Único. Considera-se efetivo exercício todo aquele que esteja à disposição do serviço, em mandatos eletivos em entidades sindicais e associativas, de licença remunerada e todos aqueles afastados decorrentes do estatuto do servidor.

Art. 21 As despesas decorrentes da presente Lei, correm à conta da dotação próprio vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática.

Parágrafo Único. O enquadramento de que trata esta lei deverá acontecer imediatamente após a publicação, respeitado o direito adquirido de cada servidor, cujos efeitos financeiros do enquadramento acontecerão a partir de janeiro de 2025.

Art. 22 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE, a título de incentivo profissional, de parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional, recebida anualmente do

Ministério da Saúde, previsto no Parágrafo Único do Artigo 5º do Decreto Federal 8.474, de 22 de junho de 2015, e na Lei Federal 12.994, alterada pela Lei 13.708, de 2018, prêmio financeiro, em razão da exigência de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades para o atingimento de metas pactuadas pela Secretaria, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento da atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

§ 1º O repasse do Incentivo Financeiro Adicional será efetuado uma vez por ano, de forma proporcional ao desempenho de cada agente no mês de dezembro, em parcela única e individualizada, através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias.

§ 2º O repasse do Incentivo Financeiro Adicional será efetuado na forma de prêmio financeiro aos agentes que estiverem em pleno exercício de suas funções, desenvolvendo participação efetiva de todas as atividades de fortalecimento e estímulo das práticas de prevenção e promoção da saúde da comunidade, e que tenham desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

§ 3º Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional os Agentes que, no curso do período, estiverem afastados e/ou licenciados, com exceção dos casos de licença-maternidade ou licença para tratamento de saúde.

§ 4º Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor do Incentivo Financeiro Adicional de que trata esta Lei.

§ 5º O valor repassado com base nesta Lei não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 23 O pagamento da parcela adicional do Incentivo regulado por esta Lei aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Araçoiaba estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal, específico para este fim, Programa Saúde da Família.

Art. 24 O Município não se valerá de recursos próprios para antecipar, compensar ou complementar qualquer pagamento de recursos não repassados pelo Ministério da Saúde.


Art. 25 O incentivo financeiro anual será pago aos Agentes Comunitários de saúde e aos Agentes Comunitários de Endemias enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da

Municipalidade em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇOIABA/PE.

Araçoiaba/PE, 27 de março de 2024.



CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA
=PREFEITO MUNICIPAL=